

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

Aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis, às 18h (dezoito horas), reuniram-se para a realização da REUNIÃO ORDINÁRIA do Conselho Diretor da Agepar, presencialmente, na sala de reunião do Conselho Diretor, 2º andar, Edifício Marechal, localizado na Rua Marechal Deodoro, 1600, Alto da Rua XV de Novembro, Curitiba, Paraná, os membros do Conselho Diretor da Agepar. Considerando o período eleitoral a reunião não foi transmitida pela internet no endereço eletrônico da Agepar no site do Youtube <https://www.youtube.com/@agepar>, sendo gravada para futura disponibilização no canal institucional. Esta ata, a Convocação e o resumo das Deliberações estarão disponíveis no site da Agepar em <https://www.agepar.pr.gov.br/Pagina/Reunioes-do-Conselho-Diretor>. Conforme estabelecido no artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno (Resolução AGEPAR n.º 16/2022), participaram os seguintes membros: o Diretor-Presidente, RUBENS BUENO, na função de Conselheiro-Presidente; o Diretor Administrativo Financeiro, MARCELO LUIZ CURADO, na função de Conselheiro; a Diretora de Regulação Econômica, REJANE MARIA SCHIRR SCOLARI, na função de Conselheira; o Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, SERGIO LUIZ CEQUINEL FILHO, na função de Conselheiro; e o Diretor de Normas e Regulamentação, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, na função de Conselheiro. Exerceu a secretaria da reunião, a Chefe de Gabinete, em exercício, da Diretoria da Presidência (Portaria nº 037/2026-CRH/DAF-AGEPAR), MAYARA LEONARDI GONÇALVES, nos termos do Regimento Interno da Agepar (Resolução AGEPAR n.º 16/2022). Também participou da reunião a Chefe da Coordenadoria de Recursos Humanos da Diretoria Administrativa Financeira, Luísa Batista de Souza; os representantes da Sanepar: Ricardo Garcia Gonçalves, Gerente da Gerência de Relações com Investidores e Kátia do Rocio Ihlenfeldt, Gerente da Gerência de Regulação; e a representante da ABALINE, Cyntia Brandalize Fendrich. O Conselheiro-Presidente agradeceu a presença de todos e declarou aberta a 19ª (décima nona) Reunião do Conselho Diretor da Agepar, ordinária, para o ano de dois mil e vinte e seis. A convocação para a presente REUNIÃO ORDINÁRIA, teve a seguinte PAUTA: **ITEM I** – Protocolo n.º 26.326.022-8. SANEPAR. Processo Sigiloso. Conselheiro-Presidente: Rubens Bueno; **ITEM II** – Protocolo n.º 26.256.337-5. Município de Pontal do Paraná e ABALINE. Prorrogação da vigência do Contrato n.º 221/2021. Conselheiro-Presidente: Rubens Bueno; **ITEM III** – Protocolo n.º

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

26.219.533-3. SANEPAR. Processo Sigiloso. Conselheiro Relator: Ivo Ericsson Camargo de Lima; **ITEM IV** – Protocolo n.º 25.343.433-3. AGEPAR. Competência regulatória para serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - Norma de Referência n.º 12/2025-ANA. Conselheira Relatora: Rejane Maria Schirr Scolari; **ITEM V** – Protocolo n.º 25.924.250-9. ABALINE. Reajuste Tarifário - Transporte Aquaviário de Passageiros Taxi Náutico. Conselheiro Relator: Sérgio Luiz Cequinel Filho; **ITEM VI** – Protocolo n.º 22.821.951-7. AGEPAR. Proposta de Resolução referente à regulamentação dos critérios para concessão da Promoção por Capacitação aos servidores do Quadro Próprio da AGEPAR – QPA. Conselheira Relatora: Rejane Maria Schirr Scolari; e **ITEM VII** – Assuntos Gerais. Em seguida, o Conselheiro-Presidente informou o **ITEM I** da pauta, Protocolo n.º 26.326.022-8. SANEPAR. Processo Sigiloso, o Conselheiro-Presidente apresentou que o presente protocolo trata da Carta DP 711/2026 (fls. 2-3, mov. 2) encaminhada pela Companhia de Saneamento Básico do Paraná – Sanepar que solicita a prorrogação de prazo (30 dias) para implementação do desconto tarifário - Nota Técnica n.º 02/2026-GTI da Portaria n.º 02/2026-Agepar. Apreciados os argumentos trazidos pela Companhia, não vislumbrou prejuízos para deferimento da dilação do prazo estipulado em 30 (trinta) dias por esta Agência Reguladora, para que seja desenvolvido e implantado de forma segura o desconto na tarifa. Ante o exposto, por meio do Despacho n.º 245/2026/GAB/DP-AGEPAR (mov. 4), deferiu, *ad referendum* do Conselho Diretor, o pedido de prorrogação de prazo para implementação de desconto tarifário solicitado pela Sanepar. Assim, submeteu o ato de decisão, conforme citado Despacho, para deliberação e ratificação do Conselho Diretor da Agepar. Indagado, o Conselheiro Marcelo Curado votou a favor da ratificação da decisão. Em seguida, os Conselheiros Rejane Schirr, Sérgio Cequinel Filho e Ivo Lima também se declararam a favor da ratificação do ato decisório. Diante da votação, o Conselheiro-Presidente declarou aprovada a ratificação da decisão de prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias para implementação de desconto tarifário. Portanto, o Conselheiro-Presidente colocou a decisão para as considerações dos Diretores da Agepar, no que houve a concordância de todos os Conselheiros, sendo aprovada a ratificação da decisão, por unanimidade. Dando sequência à reunião, o Conselheiro-Presidente informou o **ITEM II** da pauta, Protocolo n.º 26.256.337-5. Município de Pontal do Paraná e ABALINE. Prorrogação da vigência do Contrato n.º

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

221/2021, o Conselheiro-Presidente apresentou que o presente protocolo trata do Ofício n.º 277/2026 da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná (mov. 2), por meio do qual o Prefeito solicita anuência prévia da Agepar quanto à renovação transitória do instrumento de autorização celebrado entre o Município e a ABALINE, cujo objeto é a gestão operacional dos terminais da Ilha do Mel. Considerando a recomendação contida no Despacho n.º 26/2026 - CJU/DNR (mov. 19) e em observância ao princípio da continuidade do serviço público visto que o prazo atual de vigência do Contrato n.º 221/2021 é 31 de agosto de 2026, por meio do Despacho nº 241/2026/GAB/DP-AGEPAR (mov. 20), decidiu, *ad referendum* do Conselho Diretor, pela prorrogação da vigência do mencionado contrato até 01 de setembro de 2027 conforme consta no Sexto Termo Aditivo (mov. 12). Assim, submeteu o ato de decisão cautelar, conforme citado Despacho, para deliberação e ratificação do Conselho Diretor da Agepar. Indagado, o Conselheiro Marcelo Curado votou a favor da ratificação da decisão. Em seguida, os Conselheiros Rejane Schirr, Sergio Cequinel Filho e Ivo Lima também se declararam a favor da ratificação do ato decisório. Diante da votação, o Conselheiro-Presidente declarou aprovada a ratificação da decisão que decidiu pela prorrogação da vigência do Contrato n.º 221/2021 até 01 de setembro de 2027. Portanto, o Conselheiro-Presidente colocou a decisão para as considerações dos Diretores da Agepar, no que houve a concordância de todos os Conselheiros, sendo aprovada a ratificação da decisão, por unanimidade. Dando sequência à reunião, o Conselheiro-Presidente passou então ao **ITEM III** da pauta, Protocolo n.º 26.219.533-3. SANEPAR. Processo Sigiloso, passando a palavra ao Conselheiro Relator Ivo Ericsson Camargo de Lima que, por meio de projeção eletrônica, compartilhou o conteúdo de seu Voto em que consta a Ementa, Relatório e Fundamentação, conforme folhas 31 (trinta e um) a 51 (cinquenta e um), movimento 8 (oito) do processo: *“EMENTA: Recurso administrativo interposto pela Sanepar contra a Resolução n.º 39/2026, que estabeleceu o tratamento regulatório do precatório recebido em ação declaratória de imunidade tributária recíproca. Competência regulatória da Agepar. Evento atípico, extraordinário e não recorrente. Inexistência de direito adquirido à retenção de 25% do valor. Destinação integral à modicidade tarifária. Recurso conhecido e desprovido. 1. RELATÓRIO 1.1. Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) por meio da Carta DP n.º 658/2026*

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

(Protocolo n.º 26.219.533-3), em face da decisão consubstanciada na Resolução n.º 39/2026, exarada pelo Conselho Diretor da Agepar. 1.2. Aos 23 de junho de 2026, na Reunião Ordinária n.º 14/2026, o Conselho Diretor da Agepar deliberou, por unanimidade, sobre o tratamento regulatório do precatório (Protocolo n.º 23.698.424-9), o que resultou na Resolução n.º 39/2026. O colegiado aprovou: a) a Informação Técnica n.º 3/2026-GTI, que analisou as 2.428 contribuições recebidas na Consulta Pública n.º 1/2026; b) a Informação Técnica n.º 4/2026-GTI, que analisou as 26 (vinte e seis) contribuições escritas e uma manifestação oral recebidas na Audiência Pública n.º 1/2026; e c) a Nota Técnica n.º 2/2026-GTI, que consolidou a análise do tratamento regulatório e incorporou as contribuições. 1.3. O Conselho Diretor, na linha da Nota Técnica n.º 2/2026-GTI, aprovou a destinação de 100% (cem por cento) do valor líquido recebido pela Sanepar em razão do precatório, correspondente a R\$ 3.944.392.294,27 em 1.º de setembro de 2025, à modicidade tarifária e destinou 50% (cinquenta por cento) para investimentos não onerosos e os outros 50% (cinquenta por cento) para desconto nas faturas dos usuários incidindo sobre a tarifa mínima paga pelos consumidores. 1.4. Já quanto à parcela do recurso destinada a desconto nas faturas, o Conselho Diretor decidiu pela aplicação de 25% de desconto sobre a tarifa mínima estabelecida na estrutura tarifária da Sanepar, de forma isonômica, a todos os usuários, nos seus respectivos segmentos, estabelecendo sistemática de controles do saldo do recurso aplicado nos respectivos descontos. 1.5. Inconformada com a decisão do Conselho Diretor da Agepar, a Sanepar interpôs Recurso Administrativo pedindo a atribuição de efeito suspensivo sobre a Resolução 39/2026, até julgamento definitivo pelo Conselho Diretor, o que foi negado pelo Relator Sergio Luiz Cequinel Filho por “não vislumbrar prejuízo de difícil ou incerta reparação” (mov.4). 1.6. Em suas razões recursais, a Sanepar, requer: i. recebimento do presente recurso administrativo, nos termos do art. 62 do Regimento Interno da Agepar; ii. a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 62, § 4º, do Regimento Interno da Agepar, suspendendo-se os efeitos da Resolução nº 039/2026 até o julgamento definitivo do recurso pelo Conselho Diretor; iii. a reconsideração ou reforma da decisão recorrida, para que seja afastada a destinação integral do valor líquido do precatório à modicidade tarifária, aplicando-se, quando menos, a metodologia vigente à época do reconhecimento do crédito tributário, com a destinação de 75% em favor da modicidade tarifária e a

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

manutenção de 25% em favor da Sanepar, conforme a Nota Técnica nº 07/2024, o Manual de Revisão Tarifária Periódica, atos pretérito da Agência e os demais fundamentos apresentados neste recurso; iv. caso se repute necessária a confirmação das premissas fáticas adotadas pela decisão recorrida, a conversão do julgamento em diligência, para que sejam juntados aos autos os documentos e memórias de cálculo relativos à formação tarifária no período de 1996 a 2020, assegurando-se à Sanepar prévia manifestação sobre eles, nos termos dos arts. 29 e 38 da Lei nº 9.784/1999; v. subsidiariamente, caso mantida a destinação de valores à modicidade tarifária por meio de descontos nas faturas dos usuários, que seja reavaliada a forma de operacionalização da medida, com a definição de aplicação de desconto linear a todos os usuários, independentemente da categoria ou faixa de consumo, de modo a assegurar tratamento proporcional e equânime em relação ao consumo, às particularidades de cada usuário e às tarifas efetivamente suportadas; vi. ainda subsidiariamente, caso acolhida a aplicação de desconto linear, que a Agepar considere a título sugestivo (e sem prejuízo da oportunidade de apresentar novos subsídios e elementos técnicos) a adoção de percentual de desconto linear estimado de 20%, pelo prazo aproximado de 30 meses ou até que seja concluída a devolução integral dos 75% destinados à modicidade tarifária (devendo-se considerar, em qualquer caso, o direito da Sanepar de participar em 25% do valor do crédito, conforme pedidos feitos acima), admitindo-se o ajuste do prazo de devolução, para mais ou para menos, conforme os valores efetivamente descontados ao longo da execução da medida. 1.7. Na sequência, o expediente foi submetido a novo sorteio e distribuição de relatoria, por determinação do Diretor Presidente, recaindo para este Conselheiro Diretor (mov. 5). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO a) Admissibilidade 2.1 O recurso é próprio e tempestivo. Todavia, quanto ao pedido de efeito suspensivo, correta a rejeição do Conselheiro Relator Sérgio Luiz Cequinel Filho (mov. 4), pois, conforme o art. 62, § 4.º, do Regimento Interno da Agepar, para a concessão de efeito suspensivo recursal, exige-se um justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da imediata execução da Resolução 39/2026, o que não restou demonstrado pela Recorrente. 2.2 Após reexame integral da matéria, não identifiquei fundamento técnico ou jurídico capaz de infirmar as premissas, a metodologia ou as conclusões da Nota Técnica nº 002/2026-GTI, que ficam aqui expressamente ratificadas, pelas razões

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

que seguem. b) *Da Maturidade Processual Administrativa* 2.3 O processo foi devidamente instruído de forma abrangente e transparente, submetido a uma análise técnica criteriosa. A proposta inicial formulada pelo Grupo de Trabalho Intersectorial, devidamente fundamentada, foi ainda submetida à Consulta Pública n.º 001/2026 e à Audiência Pública n.º 001/2026, instrumentos que possibilitaram ampla participação da sociedade, dos usuários, dos prestadores de serviço e dos demais agentes interessados. Foram recebidas 2.428 contribuições na Consulta Pública, além de 26 contribuições escritas e uma manifestação oral na Audiência Pública, todas objeto de análise individualizada pelo Grupo de Trabalho Intersectorial, conforme demonstrado nas Informações Técnicas n.º 03/2026 e n.º 04/2026.” Enfim, a NT 2/2026 atendeu não apenas às normas vigentes, como também oportunizou o debate público da matéria, por parte dos principais interessados. 2.4 Isso permitiu apresentação de recurso, com amplo fundamento. Deste modo, o processo encontra-se maduro e apto para deliberação, pelo que não se vislumbra a necessidade de dilação probatória ou qualquer diligência.

c) *Premissa inicial: não se está diante de alteração da regra de compartilhamento de uma receita ordinária, mas da definição originária do tratamento de evento extraordinário e sui generis* 2.5 Grande parte da construção recursal parte de uma premissa que não se confirma: a de que a decisão recorrida teria tomado um ingresso anteriormente enquadrado, de modo definitivo, no Manual de Revisão Tarifária Periódica e, posteriormente, modificado o percentual aplicável de 75%-25% para 100%-0%. Não foi isso o que ocorreu. 2.6 De partida, observa-se que a Recorrente distorceu os fatos ao afirmar, no bojo do item 2: “Na oportunidade, a Sanepar registrou a necessidade de se observar, pelo menos, a metodologia constante do Manual de Revisão Tarifária Periódica, instituído pela Nota Técnica nº 7/2024 e aprovado pela Resolução nº 38/2024 da Agepar, que estabelecia o compartilhamento de 75% (setenta e cinco por cento) dos ganhos com recuperação de créditos fiscais em favor da modicidade tarifária.”. Não foi o que ocorreu. Em verdade, a Carta DP 173/2025 solicita tratamento atípico ao caso do precatório e pede que se aguarde até o efetivo ingresso do recurso no caixa da Companhia para que seja definido o tratamento regulatório a ser dado, de modo que nunca houve requalificação do tema e sim um tratamento específico para um caso atípico, sem qualquer surpresa. 2.7 E isso é elementar, pois o ingresso decorrente do precatório

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

jamais integrou o fluxo de caixa regulatório utilizado para definição da tarifa vigente, tampouco foi computado na receita requerida ou na remuneração regulatória da SANEPAR. 2.8 Na própria 3ª Revisão Tarifária Periódica, aprovada pela Resolução nº 10/2025, a projeção de ganhos com recuperação de créditos fiscais permaneceu zerada, justamente porque o Manual não se aplica ao precatório que receberia tratamento regulatório específico. 2.9 Além disso, foi a própria Recorrente que, ao provocar formalmente a AGEPAR, qualificou a situação como “extremamente atípica” e “sui generis” e postulou tratamento específico. Essa circunstância não constitui mero detalhe terminológico. Demonstra que, desde a origem, as partes reconheciam que a magnitude, a origem e a natureza do ingresso exigiam exame regulatório próprio. 2.10 A Nota Técnica nº 002/2026-GTI confirma esse enquadramento ao concluir que o recebimento judicial não se insere no conceito, na tipologia nem nos pressupostos metodológicos de “Outras Receitas” no Manual da RTP. Logo, não houve alteração retroativa de um tratamento definitivamente constituído; houve definição, após instrução técnica e participação social, do regime regulatório próprio de evento que ainda aguardava decisão específica da Agência. d) Sobre a competência regulatória da Agepar 2.11 O Conselho Diretor da Agepar definiu o tratamento regulatório de ingresso extraordinário e, ao aprovar a Nota Técnica 2/2026-GTI, consignou “a destinação de 100% (cem por cento) do valor líquido para a modicidade tarifária”. Ao decidir dessa forma, a Agepar exerceu sua competência regulatória, nos termos das normativas vigentes, porquanto é seu dever equilibrar do modo técnico, amplo e eficiente os interesses de todos os envolvidos na relação regulatória, conforme os princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição da República), da LCE 222/2020 e da Lei 11.445/2007 (redação atualizada). 2.12 A competência da Agepar para regular o regime econômico tarifário dos serviços públicos delegados é ampla e decorre da sua lei instituidora, a LCE n.º 222/2020 – diploma que reestruturou e modernizou a Agência. A legislação dispõe (artigo 1º) sobre “independência decisória, autonomia administrativa e autonomia financeira” da Agepar, que atuará como autoridade administrativa independente, ficando asseguradas, nos termos desta LCE, as prerrogativas e os meios necessários ao exercício adequado de sua competência. 2.13 Além disso, o art. 5.º, caput, da referida lei, na redação da LCE n.º 243/2021, atribui à Agência competência para “regular, fiscalizar e controlar (...) os

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

serviços públicos delegados do Paraná”, incluídos os serviços de saneamento básico. A lei é taxativa ao prever, no § 3.º do art. 5º, que a Agência será responsável pela regulação, fiscalização e controle dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar. Ou seja, a Agepar é – de fato e de direito – competente para aplicar as normas regulatórias à Recorrente.

2.14 A competência da Agepar de avaliar permanentemente a política tarifária não exige que a lei enumere nominalmente cada espécie de ingresso que, no futuro, possa afetar a equação econômica do serviço.

2.15 Exigir previsão legal específica para “precatórios decorrentes de ação de imunidade tributária recíproca” equivaleria a negar a própria função regulatória em setores caracterizados por contratos incompletos, eventos supervenientes e contingências que não podem ser integralmente previstas ex ante.

2.16 A Nota Técnica nº 002/2026-GTI parte corretamente dessa premissa ao reconhecer que cabe à entidade reguladora examinar eventos novos à luz dos objetivos e princípios legalmente definidos, preservando equilíbrio econômico-financeiro, eficiência e modicidade tarifária.

2.17 A liberdade empresarial da concessionária tampouco produz imunidade à regulação econômica. A SANEPAR presta serviço público essencial, remunerado mediante tarifa e submetido à regulação. Sua autonomia gerencial subsiste, mas é exercida dentro do regime jurídico próprio do serviço público delegado. Em síntese, regular o regime econômico de receitas relacionadas à tarifa constitui exercício ordinário da função regulatória, não ingerência ilegítima na gestão empresarial.

2.18 Rejeito, portanto, a alegação de incompetência ou extrapolação do poder regulatório.

e) Da inaplicabilidade automática da Nota Técnica nº 07/2024 e da regra de 75%-25%

2.19 A regra geral de 75%-25% da Nota Técnica n.º 7/2024 (Manual) foi concebida como incentivo à captação de receitas acessórias ou complementares, para estimular a Companhia a buscar, de forma prospectiva, fontes alternativas de receita (publicidade, locação de imóveis, serviços complementares) e recompensá-la com parcela do ganho. A própria Nota Técnica define expressamente que “Outras Receitas” são aquelas obtidas “a partir de atividades complementares e/ou adicionais à prestação de serviço público e que, na maioria das vezes, não têm uma estrutura de custos totalmente dissociada da atividade regulada” (Manual de RTP, item 3.5).

2.20 Outrossim, como já se disse, a lógica do incentivo é prospectiva, vale dizer, a Companhia recebe percentual de retenção

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

porque se esforça para gerar uma receita que, de outro modo, não existiria. O regulador admite a partilha como contrapartida de uma conduta que deseja induzir nos ciclos tarifários futuros. Segundo o Manual, "a ideia geral para a definição de compartilhamento é determinar uma forma de incentivo para que a Companhia busque mais receitas para contribuir com a modicidade tarifária, buscando alternativas de serviços que possam ajudar nos custos do serviço como um todo, beneficiando indiretamente os usuários" (NT 7/2024, item 3.5).

2.21 Mais que isso: no caso do precatório, não se aplica a metodologia de "Outras Receitas", no contexto da regulação por incentivos adotada pela Agepar, pois essa metodologia tem o intuito de estimular futuras ações da Companhia em desenvolver novas fontes de "Outras Receitas", ou seja, novas receitas com atividades acessórias ou complementares que contribuam com a modicidade tarifária, a partir do compartilhamento dessas receitas com os usuários do sistema. Assim, não faz sentido, conforme exposto na Nota Técnica 2/2026, aplicar essa metodologia de compartilhamento para as ações passadas, das quais decorre o precatório.

2.22 Diferentemente do entendimento da Sanepar, o conceito regulatório de "Outras Receitas" não se confunde com o conceito contábil ou com regras de contabilização. O Manual delimita as "Outras Receitas" em três grupos taxativos: (i) serviços a usuários (religações, aferição de hidrômetros, limpeza de fossas, emissão de 2.ª via etc.); (ii) uso compartilhado de infraestrutura (aluguel de áreas, equipamentos, compartilhamento para telecomunicações); e (iii) serviços adicionais de terceiros (consultoria, serviços laboratoriais, capacitação). É sob essa ótica que devem ser lidas as rubricas descritas expressamente no Manual.

2.23 Ou seja, não se trata de ganho com recuperação de crédito fiscal, na acepção do Manual. Registre-se, a propósito, que a própria Companhia, em juízo, afastou expressamente a subsunção do precatório à noção de créditos fiscais recuperáveis, cuja transcrição é oportuna: "[...] Nem se diga que o valor do precatório subsumir-se-ia à noção de "créditos fiscais recuperáveis" (item 17 da petição inicial do Mandado de Segurança em trâmite nos atos de n.º 0002738-20.2026.8.16.0004), em claro comportamento contraditório, sendo incontroverso portanto e não podendo ser concebido de forma diversa.

2.24 A mera existência de uma rubrica denominada "Ganhos com Recuperação de Créditos Fiscais" no Manual, não elimina a necessidade de verificar a natureza econômica e regulatória concreta do ingresso.

2.25 Ademais, é

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

incontroverso que se trata de uma situação atípica, sui generis, a qual não se aplica o Manual e para a qual deve haver tratamento regulatório específico, e isso é o que foi feito. Inclusive, a Recorrente reconheceu esse fato em diversas vezes ao longo do processo regulatório. d) Da alegação de que a Informação Técnica nº 003/2025 teria confirmado a aplicação do percentual de 75%-25% ao caso concreto 2.26 Também não procede a alegação de que a Informação Técnica nº 003/2025, aprovada pelo Conselho Diretor, teria constituído ato administrativo individual e concreto reconhecendo definitivamente à SANEPAR o direito de retenção de 25% do precatório. 2.27 O que ocorreu naquele momento foi a apreciação de contribuição apresentada pela Companhia no âmbito da Consulta Pública nº 11/2024, por meio da Carta DP n.º 31/2025, na qual pretendia alteração da metodologia do Manual de Revisão Tarifária. Ou seja, a pretensão da Recorrente estava fora do escopo daquela Consulta Pública, razão pela qual a contribuição foi “não acatada”, sendo que a Informação Técnica nº 003/2025 consignou expressamente a possibilidade de tratamento específico para situações atípicas. 2.28 Não bastasse, a própria Recorrente reconhece explicitamente o fato como sui generis na Carta DP 031/2025 e nas Cartas DP n.º 173/2025 e n.º 746/2025, além desse reconhecimento, solicita “tratamento específico” para o precatório, por se tratar, em suas próprias palavras, de “situação extremamente atípica” cujos “montantes” “impactam no processo regulatório”. A conduta anterior, reveladora do reconhecimento da atipicidade do evento, é logicamente incompatível com a tese recursal de incidência automática do regime geral do Manual e esbarra na vedação do venire contra factum proprium, corolário da boa-fé objetiva (art. 5.º do CPC). f) Da medida cautelar de suspensão da metodologia do Manual 2.29 A Recorrente sustenta ainda que o Despacho nº 272/2025, posteriormente ratificado pelo Conselho Diretor, ao suspender cautelarmente os efeitos da previsão de compartilhamento constante do Manual, teria reconhecido implicitamente sua incidência anterior sobre o precatório. A conclusão novamente não procede. 2.30 A medida cautelar teve precisamente a finalidade de impedir que uma regra geral fosse eventualmente interpretada de forma equivocada e aplicada automaticamente, enquanto a Agência aprofundava a análise de situação extraordinária que fora solicitada pela própria Recorrente. 2.31 A própria Companhia buscou informações sobre a definição do mérito, a Agência respondeu e solicitou dados e

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

informações para aprofundamento da matéria que continuava sob análise e que receberia tratamento excepcional ou *sui generis* (Despachos 147/25 e 153/25), tendo sido posteriormente constituído o Grupo de Trabalho Intersetorial - GTI específico para estudo do caso. 2.32 Suspende cautelarmente a aplicação de uma metodologia diante de possível dúvida relevante sobre sua adequação não significa reconhecer a existência de direito subjetivo adquirido àquela metodologia. Significa exatamente o contrário: reconhecer que a incidência da regra estava submetida a avaliação administrativa específica. 2.33 Não há, pois, contradição alguma na atuação da AGEPAR. g) Da alegada violação ao princípio da legalidade e da afirmação de “confisco” 2.34 A Recorrente sustenta que, mesmo admitindo-se a existência de receita compartilhável, a Agência poderia definir percentuais, mas não destinar 100% do ingresso à modicidade, pois isso representaria eliminação do compartilhamento, ausência de base legal e, em sua formulação, verdadeiro “confisco”. 2.35 A argumentação pressupõe que o art. 11 da Lei nº 8.987/1995 constitua a única fonte jurídica possível para o tratamento do ingresso e que o precatório seja necessariamente receita complementar ou acessória. 2.36 Novamente, destaca-se que o precatório decorre de imunidade tributária recíproca e não se enquadra em qualquer das três categorias: (1) não é serviço prestado ao usuário; (2) não é compartilhamento de infraestrutura; (3) não é serviço a terceiro. É devolução, pelo Fisco, de tributo cujo critério material da regra matriz não pode incidir em razão de imunidade tributária recíproca. 2.37 O próprio instituto da imunidade tributária recíproca tem o objetivo de assegurar eficiência tributária com consequente menores custos dos serviços públicos para os cidadãos e jamais de majorar o lucro de companhias consideradas imunes. 2.38 A destinação regulatória de 100% do valor líquido à modicidade tarifária encontra fundamento nas competências da Agência, nos objetivos da regulação do saneamento e em evitar apropriação de ganho extraordinário não previsto no equilíbrio econômico-financeiro que serviu de base à tarifa vigente. 2.39 Não há que se falar em confisco. 2.40 Além disso, vale lembrar quando da aprovação da 3ª Revisão Tarifária Periódica – Resolução Agepar n.º 10/2025 –, na qual, dentro do escopo regulatório o valor do precatório não foi considerado, ou seja, foi mantido zerado qualquer efeito na tarifa calibrada. Quer dizer: o precatório não foi considerado no fluxo de caixa regulatório que calibrou a tarifa vigente, justamente por se tratar de evento atípico e ainda

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

pendente de tratamento próprio. Esse dado, sela a neutralidade regulatória da proposta e desmonta a alegação de confisco ou qualquer desequilíbrio tarifário. 2.41 Com isso, o valor extraordinário do precatório não integrou o fluxo de caixa que definiu a tarifa vigente. Assim, a sua destinação aos usuários não retira da Companhia nem mesmo 01 (um) centavo sequer da remuneração regulatória reconhecida. Ao contrário, a manutenção do valor extraordinário pela concessionária produziria resultado muito superior à remuneração calibrada pelo modelo regulatório. 2.42 A destinação integral do valor líquido constitui, portanto, mecanismo de neutralidade regulatória, nunca de expropriação patrimonial. h) Da inexistência de retroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido aos 25% 2.43 O núcleo jurídico do recurso reside na alegação de que a Recorrente teria adquirido, no momento do reconhecimento contábil do crédito, direito à retenção de 25%. Não procede. 2.44 O reconhecimento contábil realizado unilateralmente pela Companhia não tem aptidão para constituir, contra o regulador, um direito regulatório que ainda dependia de definição administrativa específica. 2.45 Importante dizer que a Recorrente registrou contabilmente o precatório como resultado do exercício, aplicando, por conta própria, o critério de 75%-25%. Trata-se de ato unilateral, exposto à decisão regulatória até então desconhecida, risco que a Companhia voluntariamente assumiu, e cujas consequências não pode agora transferir ao regulador. 2.46 Quando a Sanepar registrou contabilmente 25% do precatório como resultado próprio, fê-lo por sua conta e risco, desconsiderando que a matéria pendia de definição regulatória por ela própria suscitada. O eventual impacto contábil de uma decisão desfavorável não é dano causado pela Agência: é consequência de escolha contábil imprudente da Companhia, que antecipou ganho ainda não definitivo. 2.47 Note-se que a própria Recorrente, nas divulgações do resultado financeiro do 1º. trimestre de 2026, considerou a perda do valor do precatório como possível, anteriormente registrado como resultado próprio. Já nas divulgações do resultado financeiro do 2º. trimestre de 2026, considerou a perda do valor do precatório como provável, com a reversão do valor anteriormente contabilizado como resultado próprio. Essa consideração como “provável” bem indica o reconhecimento da Cia. de que o referido valor nunca se tratou de um valor que pudesse ser apropriado sem o devido tratamento regulatório. 2.48 Como já citado, tampouco a Nota Técnica nº 07/2024 ou a Informação Técnica nº 003/2025 constituíram

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

ato jurídico perfeito de destinação dos valores. 2.49 Igualmente, as irresignações não prosperam. O art. 5.º, inc. XXXVI, da Constituição e o art. 6.º da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) protegem o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não expectativas derivadas da projeção de norma geral sobre situação atípica pendente de exame específico. A Nota técnica 7/2024 nunca disciplinou o precatório, cuja destinação sempre esteve sujeita à definição regulatória, tanto que a própria Companhia a submeteu à Agência; e, enquanto pendente essa definição, o que a Recorrente detinha era mera expectativa de tratamento, jamais direito adquirido a percentual específico. Há, a rigor, impossibilidade lógica na tese: não se pode, a um só tempo, afirmar que a matéria dependia de tratamento regulatório, como fez a Companhia ao provocar a Agência, e sustentar direito adquirido sobre o seu resultado. O que está em aberto não está adquirido. Tampouco se pode falar em retroatividade. Afinal, a decisão não desfaz fato passado; define, para o presente e para o futuro, a destinação de valores cuja afetação nunca fora fixada. 2.50 Isso bem demonstra que jamais se tratou de um direito líquido e certo, tampouco de um ato jurídico perfeito ou de um direito adquirido, o que foi, até o momento, muito bem compreendido pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, o qual indeferiu todos os pedidos liminares e antecipação de tutela sobre o assunto. i) Da origem econômica do precatório e da alegação de inexistência de prova de que o IRPJ foi suportado pelos usuários 2.51 A Recorrente sustenta que a Nota Técnica n.º 002/2026-GTI teria baseado a destinação de quase R\$ 4 bilhões em mera presunção de que os usuários teriam suportado o IRPJ, sem reconstrução documental da formação tarifária entre 1996 e 2020. 2.52 Em síntese, a receita da Sanepar decorre das tarifas pagas pelos usuários; dessa receita resultou o lucro da Companhia; sobre esse lucro foi recolhido o IRPJ; e, portanto, a repetição de indébito tributário deveria ser revertida integralmente aos usuários, que suportaram o ônus econômico do IRPJ. Ademais, por mais de uma oportunidade, a Agepar solicitou a Sanepar o envio de toda a documentação relacionada a composição das tarifas vigentes no período afeto ao precatório. Com base nos documentos recebidos e análises realizadas, no caso concreto, não restou demonstrado pela Sanepar, que os valores relativos ao IRPJ tenham sido suportados exclusivamente pela Concessionária, já que o ônus dessa prova toca a quem detém, com exclusividade, a documentação contábil e financeira do período, isto é, a

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

própria Companhia, e não a Agência. 2.53 Para além disso, a própria Recorrente declarou, na ação declaratória de imunidade tributária recíproca, que deu origem ao valor do precatório ora em discussão, que o IRPJ onera o patrimônio, os serviços e a renda da Companhia. Ou seja, a própria Recorrente já declarou, desde o princípio, que o tributo é suportado pelos usuários. 2.54 Ademais, a Nota Técnica n.º 002/2026-GTI já embasou o encaminhamento do tema de forma bastante elucidativa. j) Do art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987/1995, da matriz de risco e dos impostos sobre a renda 2.55 A Recorrente invoca a ressalva constante do art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987/1995, segundo a qual alterações de impostos sobre a renda não geram automaticamente revisão tarifária, e conclui daí que o IRPJ seria estranho à tarifa. Utiliza a mesma alegação tendo como base a exceção do IRPJ na matriz de riscos. A conclusão da Recorrente excede o conteúdo da norma. 2.56 O dispositivo disciplina efeitos de “criação”, “alteração” ou “extinção” de tributos que afetam o equilíbrio econômico-financeiro. Claramente não é o caso. Aqui trata-se de imunidade tributária recíproca e da hipótese de inexigibilidade. Não se fala em criação, alteração ou extinção de tributos. 2.57 Inclusive, a própria Recorrente, na ação declaratória de imunidade tributária recíproca, que deu origem ao valor do precatório ora em discussão, utiliza como um dos fundamentos que lhe deu o ganho de causa, que “a ela não se aplica a lei de concessões” (Lei 8.987/1995). Ora, não faz sentido agora recorrer a mesma Lei para discutir a destinação do valor cuja inaplicabilidade reveste o fundamento que lhe deu origem. 2.58 Com relação à matriz de risco reportada pela Recorrente, também não se aplica ao caso. Novamente, não se trata de mudança de entendimento, regulamento ou entendimento de autoridades públicas consolidadas por tribunais superiores que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação de serviços, ainda que ressalvados os impostos sobre a renda. O caso aqui é a aplicação do instituto da imunidade tributária recíproca. As previsões relativas a tributos sobre a renda contidas na matriz de riscos dizem respeito a variações ordinárias de carga tributária, tais como aumento ou redução de alíquotas, alterações legislativas ou efeitos operacionais ordinários. No presente caso, contudo, não se trata de mera variação tributária, mas do reconhecimento judicial da não inexigibilidade do imposto com fundamento em imunidade tributária recíproca. 2.59 Esse eventual risco nunca existiu, pois, a Recorrente é imune ao IRPJ no período. Se há alguma mudança de entendimento

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

dos tribunais superiores, a única que poderia ser considerada é a decisão do STF sobre o tema 508, que avaliou se a imunidade tributária recíproca alcança, ou não, sociedade de economia mista cuja composição acionária é objeto de negociação em bolsa de valores e distribui lucros a investidores públicos e privados, em razão das atividades desempenhadas. O entendimento do Tribunal definiu que Sociedade de Economia Mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas. Essa decisão produziu efeitos a partir do ano de 2020. 2.60 Nesse sentido, caso a matriz de riscos fosse aplicável, isso implicaria na manutenção da retirada do IRPJ do cálculo tarifário, uma vez que ele seria exceptuado da matriz, fazendo a Recorrente devolver não somente o valor do precatório, mas todo o valor de receita requerida majorada por conta do IRPJ incluído no cálculo tarifário desde a decisão de repercussão geral do STF sobre esse tema 508, ou seja, também após o ano de 2020. 2.61 Como já dito, o precatório decorre de tese segundo a qual os recursos da Sanepar estariam vinculados à prestação de serviço público essencial e teriam natureza pública, de modo que a tributação prejudicaria a finalidade pública da Companhia. Utilizar essa mesma tese para justificar a apropriação privada do ganho econômico seria contraditório, pois a imunidade é defendida e conquistada com base na proteção do interesse público, no entanto seu resultado econômico seria apropriado pela prestadora e seus acionistas. k) Da alegação de ausência de análise das consequências práticas, de AIR e dos impactos econômico-financeiros 2.62 A Recorrente afirma que seria imprescindível a elaboração de análise de impacto regulatório, invocando o art. 6º da Lei nº 13.848/2019, sustenta violação aos arts. 20 e 22 da LINDB e afirma que a Agência teria deixado de considerar efeitos econômicos, institucionais, contábeis e sobre o mercado de capitais. Mais uma vez, a alegação não se sustenta. 2.63 A Análise de Impacto Regulatório somente é exigida para atos normativos de interesse geral, ao passo que a Resolução n.º 39/2026 é ato de efeitos concretos, editado para evento único, específico e não recorrente; não se cuida, pois, da hipótese de incidência do instituto. De todo modo, a função material da análise foi cumprida com sobras: o tratamento foi precedido de estudo técnico multidisciplinar, com

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

identificação do problema regulatório e exame de alternativas de destinação e de seus impactos (NTs n.º 1 e 2/2026-GTI), de Consulta e Audiência Públicas e da análise individualizada de todas as contribuições, tudo submetido à deliberação do Conselho Diretor. Logo, não se aplica ao caso. 2.64 Como já citado, a Nota Técnica n.º 002/2026-GTI enfrenta precisamente a sustentabilidade econômico-financeira e lembra-se que o precatório não integrou o fluxo de caixa regulatório que definiu a receita requerida para o ciclo tarifário atual. Consequentemente, a tarifa vigente assegura à Recorrente a justa remuneração na ausência do precatório. Portanto, os efeitos da decisão regulatória de destinar integralmente o valor líquido à modicidade tarifária foram considerados. 2.65 Quanto às questões contábeis, às quais já foram comentadas anteriormente, e a tentativa de atribuir ao regulador responsabilidade sobre critérios e expectativas da própria Recorrente utilizadas na contabilização do valor é, no mínimo, descabida. O fato de a Recorrente ter comunicado ao mercado a existência do crédito judicial não cria direito à retenção de percentual regulatório que ainda dependia de decisão da Agência. A divulgação de ativo contingente, expectativa de recebimento ou tratamento contábil cumpre deveres próprios de companhia aberta, mas não substitui a competência decisória do regulador. Bem por isso, deveriam ser observados os princípios da prudência e conservadorismo. 2.66 Ademais, é fato público e notório, disponível inclusive no próprio web site da Recorrente⁵, que em 2 de junho de 2026, quando já conhecida a proposta de destinação integral submetida à Consulta e Audiência Públicas, foi divulgado relatório pela Agência de Classificação de Risco Fitch Ratings, reafirmando o Rating Nacional de Longo Prazo da Recorrente em AAA(bra), perspectiva estável, incorporando em seu cenário-base a devolução dos recursos do precatório aos consumidores e projetando indicadores de alavancagem e margem compatíveis com elevada solidez financeira. Destaca-se que esse é o rating máximo atribuível a uma empresa no Brasil para a citada Agência. No mesmo documento a Agência declarou “Impacto Neutro do Ambiente Regulatório”, não vislumbrando impactos relevantes do ambiente regulatório na Cia., de modo que resta esvaziada a alegação da Recorrente. I) Do pedido de reavaliação da forma de aplicação dos descontos tarifários 2.67 A Recorrente sustenta que o desconto de 25% incidente apenas sobre a tarifa mínima produziria benefícios percentualmente diversos em função do volume consumido, propondo desconto linear

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

sobre toda a fatura e, exemplificativamente, percentual de aproximadamente 20%. 2.68 A forma de aplicação aprovada pela Agência, desconto de 25% sobre a tarifa de consumo mínimo de todas as categorias, durante aproximadamente 30 meses, que deve ocorrer até o fim do 3.º ciclo tarifário, em maio de 2029, é a que a melhor realiza a isonomia e a função social da medida: alcança a totalidade dos usuários, em todos os segmentos, com peso proporcionalmente maior para os pequenos consumidores e preserva a sinalização econômica da tarifa nos volumes excedentes, bem como o estímulo ao uso racional da água. A proposta da Recorrente, produziria efeito inverso: concentraria o valor nominal do desconto nos grandes consumidores, encurtaria o horizonte de fruição e desprezaria o perfil difuso dos usuários que, ao longo de décadas, suportaram o tributo ora restituído. Alternativamente, para a manutenção do mesmo horizonte de tempo de aplicação do desconto (aproximadamente 30 meses) a proposta da Recorrente resultaria em percentuais inferiores ao desconto já deliberado pelo Conselho, ao qual foi dada ampla publicidade. 2.69 Aplicar um desconto proporcional ao valor integral da fatura, como propõe o recurso, beneficiaria nominalmente muito mais os grandes consumidores. Isso reduziria o custo relativo do consumo elevado, produzindo um efeito econômico contrário às diretrizes da Lei n.º 11.445/2007, que exige o desestímulo ao consumo supérfluo e ao desperdício de recursos hídricos. Inclusive, a Lei n.º 9.433/1997, estabelece que a cobrança pelo uso de recursos hídricos deve incentivar a racionalização do uso da água, assim, essa lógica deve ser mantida nos incentivos econômicos tarifários. 2.70 Para além disso, há a considerar o perfil difuso dos usuários que suportaram o tributo ora restituído e que, por certo, alteraram seu perfil de consumo, já faleceram, empresas foram extintas, outras criadas, deixaram de residir em área atendida pela Recorrente ou, ao contrário, passaram a residir nessa região, alteraram suas sedes, entre outros casos. Resolver perfeitamente essa equação é inviável, dir-se-ia factualmente impossível. Assim, é forçoso concluir que um desconto linear proporcional sobre o total da fatura, como requerido pela Recorrente, teria o potencial de distanciar ainda mais a justiça social da decisão tomada. 2.71 Com efeito, a aplicação do desconto sobre a tarifa mínima não afeta a neutralidade da estrutura tarifária, além de ser a mais adequada aos objetivos de modicidade, isonomia e uso racional dos recursos hídricos. Essa forma de aplicação permite que o benefício alcance todos os usuários de forma objetiva, sem que usuários de

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

maior consumo recebam benefício absoluto significativamente superior apenas em razão de consumirem mais água. 2.72 A proposta de desconto linear sobre toda a fatura poderia reduzir o custo marginal percebido pelos usuários de maior consumo durante o período de vigência do desconto, gerando sinal econômico inadequado. Dessa forma, a proposta contraria a diretriz prevista no art. 29, §1º, IV, da Lei nº 11.445/2007, segundo a qual as tarifas devem observar a inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos hídricos. Igualmente, registre-se que os ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030, no particular o 6.º, impõe o aumento da eficiência do uso da água na gestão de recursos hídricos, fato que, à toda evidência, não pode ser ignorado. 2.73 Além disso, descontos incidentes sobre toda a fatura poderiam estimular elevação de consumo no curto prazo, com potenciais impactos sobre a segurança hídrica, a capacidade instalada e a eficiência operacional dos sistemas. Também por essa razão, a aplicação sobre a tarifa mínima preserva melhor os incentivos ao consumo racional sendo a sua adoção, sobremaneira preferível. 2.74 Quanto à parcela de investimentos, a não onerosidade não é detalhe: é garantia de que o usuário não pagará duas vezes. Os ativos custeados com recursos do precatório não integram a Base de Remuneração Regulatória e não geram direito a remuneração de capital, justamente porque não representam dispêndio de capital próprio nem contratação de dívida pela prestadora. Admitir investimentos onerosos com esses recursos significaria impor ao usuário o custeio do mesmo valor em duplicidade: a primeira vez, quando suportou, na tarifa, o tributo ora restituído; a segunda, ao remunerar e depreciar ou amortizar, também pela tarifa, ativos adquiridos com esse mesmo dinheiro. Daí os parâmetros de enquadramento, os eixos e as vedações fixados nos itens 4.3.2.2 a 4.3.2.4 da NT n.º 2/2026-GTI, o registro apartado desses ativos e a fiscalização de sua execução no âmbito das 4.ª e 5.ª RTPs. 2.75 Ainda, sob o viés do investimento, é público e notório que a cada R\$ 1,00 investido em saneamento, R\$ 5,00 são economizados em saúde. Inclusive esse fato é lembrado pelo CEO da Sanepar no VII Fórum Novo Saneamento6, realizado em São Paulo, nos dias 12 e 13 de maio de 2026. Desta forma, é prudente direcionar parte dos recursos para Investimentos Não Onerosos, multiplicando o benefício para sociedade, seja em tarifas futuras menores (não serão oneradas por esses investimentos), seja pela economia de gastos públicos em saúde trazida por esses investimentos não custosos para a

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

sociedade. 2.76 Pelo princípio da teoria da substanciação, a causa de pedir recursal define-se pelos fatos narrados no bojo do recurso. Na fase recursal, isso impede a alteração da base fática da demanda. De forma que a Recorrente não pode introduzir novos fatos ou novos pedidos. 2.77 A peça recursal se concentra na solicitação de destinação de 75% para a modicidade tarifária e 25% em favor da Companhia, diferentemente da destinação de 100% do valor líquido do precatório para a modicidade tarifária, conforme já foi decidido pela Agência. Subsidiariamente, requereu que a totalidade dos 75% fossem direcionados para desconto na fatura, de forma a desprezar a possibilidade de investimentos não onerosos. Não há na peça recursal, qualquer fundamento para se efetuar a análise do pedido, tampouco razoabilidade em tal forma de destinação. 2.78 A bem da verdade, todos os pedidos formulados pela Recorrente relativos ao mérito, invariavelmente, reportam à manutenção de 25% para a Companhia, sem qualquer fundamentação, de modo que qualquer desdobramento, resta prejudicado.”. Ao final, o Conselheiro Relator apresentou, em seu Voto, a proposição para a seguinte decisão do Conselho Diretor/AGEPAR: por conhecer do recurso administrativo interposto pela Sanepar, indeferir o requerimento de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, negar-lhe provimento, inclusive quanto aos pedidos subsidiários, com a manutenção integral de 100% para a modicidade tarifária, nos termos da Resolução n.º 39/2026 e da Nota Técnica n.º 2/2026-GTI, por seus próprios fundamentos (mov. 4). Por fim, o Conselheiro Relator destacou as providências administrativas determinadas em seu Voto, indicadas no número 3 (três) – DISPOSITIVO, item 3.2 (três ponto dois), folha 52 (cinquenta e dois), movimento 8 (oito) do processo. Retomando a palavra, o Conselheiro-Presidente agradeceu o Conselheiro Relator e submeteu o Relatório e Voto à discussão. Como não houve quem quisesse fazer uso da palavra, o Conselheiro-Presidente submeteu o tema para votação. Indagado, o Conselheiro Sérgio Cequinel Filho se manifestou em divergência ao Voto do Conselheiro Relator apresentando a seguinte fundamentação em seu Voto: *"Parabéns pelo voto, pela sua equipe. Voto bem longo, né? Mas tem algumas considerações, contribuições e algumas divergências no qual faço a leitura e gostaria que constasse em ata inteiro teor. O trabalho desenvolvido pelo GTI foi do mais alto nível, empenho e entrega por parte de todos os integrantes, subsidiando de forma consistente a decisão colegiada da Agepar, no sentido de destinar 100% dos*

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

precatórios para a modicidade tarifária. Que, após a publicação da deliberação do Conselho Diretor da Agepar, a Sanepar apresentou fatos novos, que faço o seguinte destaque sobre o ponto de vista de variantes técnicas, Que tanto a Sanepar quanto seus fornecedores estariam saturados em relação à capacidade de projeto e execução de obras, e que o acréscimo de novos projetos — no montante aprovado pela Agepar — tornar-se-ia tecnicamente inviável, podendo prejudicar a exequibilidade diante de custos, prazos e qualidade das entregas, Que a aplicação de descontos apenas à faixa mínima impõe um tratamento restritivo aos usuários de maior porte, sendo que foram estes que contribuíram em maior proporção no conjunto dos valores obtidos na justiça; Que, em visita ao processo da Consulta Pública 001/2026, existem proposições que sugerem a aplicação de 25% do valor do precatório para investimentos e 75% para descontos na fatura mensal dos usuários, em alinhamento aos argumentos apresentados pela Sanepar; Que, em processo similar ao presente, no setor elétrico brasileiro os valores recebidos em ação judicial foram distribuídos na proporção de 100% em desconto nas faturas dos usuários do serviço de distribuição de energia daquele setor; Que, em minha análise, tais questões reúnem condições para reavaliação da decisão tomada pela Agepar, considerando sua Missão de “Promover o equilíbrio entre direitos e interesses dos usuários, dos prestadores de serviços públicos regulados e do poder concedente”; além de prezar sempre pela qualidade, regularidade e eficiência dos serviços, além de tarifas justas para a população; Que, em minha análise, a realização de um novo processo de consulta pública tornará ainda mais transparente o papel da Agepar no fortalecimento do elo entre os usuários, poder concedente e prestadores de serviços públicos, promovendo eficiência na execução dos serviços, tarifas justas para os usuários e decisões mais alinhadas às condições técnicas, operacionais e ambientais que influenciam a execução das obras, especialmente diante de exigências de licenciamento, limitações de intervenção em áreas sensíveis e condicionantes ambientais que impactam cronogramas e métodos construtivos. Voto: Diante das considerações expostas e dos elementos adicionais, que emergiram após a deliberação deste Conselho sobre a matéria em análise, mantenho o voto favorável na manutenção da apropriação de 100% dos precatórios para a modicidade tarifária, entretanto, entendo que há fundamentos suficientes para uma reavaliação da matéria em relação à proporcionalidade entre

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

investimentos e desconto nas faturas. Assim, solicito que conste em ata desta reunião a apresentação deste voto próprio, sem seguir a proposta do Conselheiro Relator, no sentido de que a Agepar realize um novo processo de consulta pública, visando ouvir as partes interessadas sobre a destinação dos valores, com a proporção de 75% para descontos nas faturas dos usuários e 25% para investimentos não onerosos, a serem executados pela Sanepar. Em seguida, a Conselheira Rejane Schirr declarou acompanhar o Voto do Conselheiro Relator, e apresentou algumas considerações quanto ao voto do Conselheiro Sérgio Cequinel Filho: o item um (referindo-se a fatos novos) não faz parte do recurso e item dois, da consulta pública, também não faz parte do pedido da Sanepar. Por fim, o Conselheiro Marcelo Curado se manifestou em divergência ao Voto do Conselheiro Relator apresentando a seguinte fundamentação em seu Voto: “Inicialmente, registro meu respeito aos fundamentos e às conclusões apresentadas pelo Relator, reconhecendo a consistência da solução proposta e o cuidadoso trabalho desenvolvido na análise de matéria de elevada complexidade e relevância para a regulação dos serviços de saneamento. Entendo importante destacar, ainda, que a divergência aqui apresentada não decorre da identificação de incorreção técnica ou jurídica na solução proposta. Trata-se, antes, de matéria que comporta legítimo espaço de discricionariedade regulatória, especialmente diante do caráter absolutamente excepcional e singular dos recursos objeto deste processo. A dimensão do precatório, sua origem, o longo período transcorrido até o reconhecimento e a disponibilização dos valores e, sobretudo, a inexistência de situação ordinária equivalente tornam possível a construção de diferentes soluções regulatórias, todas passíveis de fundamentação, quanto à melhor forma de alocação desses recursos em benefício dos usuários. Nesse contexto, a divergência que apresento deve ser compreendida como expressão de uma avaliação distinta acerca da solução que considero mais adequada para a alocação dos recursos do precatório, à luz dos princípios da modicidade tarifária, da proporcionalidade, da neutralidade regulatória e da adequada alocação de riscos. Não se trata, portanto, de contraposição entre uma solução correta e outra incorreta, mas de diferentes ponderações acerca dos efeitos e das vantagens das alternativas disponíveis diante de uma situação regulatória de caráter único e extraordinário. Entendo, ainda, que a análise do caso envolve duas questões distintas, embora naturalmente correlacionadas, que

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

devem ser examinadas separadamente. A primeira diz respeito à destinação dos recursos decorrentes do precatório, isto é, à definição sobre sua reversão em benefício dos usuários ou sua apropriação, total ou parcial, pela concessionária. Quanto a esse aspecto, acompanho integralmente o entendimento do Relator de que os valores devem ser totalmente revertidos em favor dos usuários dos serviços de saneamento, sob a perspectiva da modicidade tarifária. A segunda questão, logicamente subsequente, refere-se à forma de aplicação e distribuição desses recursos, uma vez definida sua destinação integral aos usuários. É especificamente nesse segundo plano que se situa minha divergência. Não divirjo, portanto, quanto à destinação final dos recursos, mas quanto aos critérios escolhidos para sua aplicação, especificamente em dois aspectos: (i) a proporção entre os recursos destinados à redução tarifária e aqueles destinados à realização de investimentos não onerosos; e (ii) o critério de aplicação do desconto tarifário aos usuários. 1. Da proporção entre redução tarifária e investimentos não onerosos: A proposta em análise estabelece a distribuição dos recursos na proporção de 50% para redução tarifária e 50% para investimentos não onerosos. Entendo, contudo, que uma alternativa de 75% para redução tarifária e 25% para investimentos não onerosos mostra-se mais adequada às características excepcionais do caso. A realização de investimentos não onerosos constitui instrumento legítimo de promoção da modicidade tarifária, uma vez que permite ampliar e melhorar a infraestrutura necessária à prestação dos serviços sem que os respectivos investimentos sejam posteriormente remunerados por meio da tarifa. Entretanto, a dimensão extraordinária dos recursos envolvidos exige que sejam consideradas não apenas as necessidades de investimento do setor, mas também a capacidade efetiva de execução da concessionária e os riscos econômico-financeiros associados à realização desses investimentos. A concentração de parcela muito elevada dos recursos nessa modalidade pode impor a execução simultânea de volume expressivo de obras e projetos, trazendo desafios relacionados à capacidade operacional, ao planejamento e à mobilização dos recursos necessários à sua implementação. É certo que parte dessas dificuldades pode ser mitigada mediante a ampliação do prazo para realização dos investimentos. Essa solução, contudo, não elimina integralmente as questões relacionadas à sua execução. Há, adicionalmente, aspecto relacionado à alocação de riscos que considero relevante. Por se tratar de investimentos não onerosos,

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

os riscos inerentes à sua execução ficam concentrados de maneira significativa na concessionária, sem a correspondente remuneração regulatória do capital normalmente associada aos investimentos integrantes da base tarifária. Quanto maior a parcela destinada a essa modalidade, maior tende a ser a exposição da concessionária aos riscos operacionais e econômico-financeiros decorrentes de sua implementação. Nesse contexto, considero que uma proporção de 75% para redução tarifária e 25% para investimentos não onerosos proporciona solução mais equilibrada. Preserva-se parcela relevante dos recursos para investimentos em benefício do sistema e dos usuários, ao mesmo tempo em que se amplia o benefício tarifário direto e se reduzem os riscos associados à execução de volume excepcionalmente elevado de investimentos não onerosos. 2. Do critério de aplicação do desconto tarifário: O segundo ponto de divergência refere-se ao critério de distribuição da parcela destinada à redução tarifária. A proposta de aplicação do desconto exclusivamente sobre a primeira faixa de consumo, correspondente aos primeiros 5 m³, alcança todos os usuários, inclusive aqueles cujo consumo supera esse patamar, uma vez que todos suportam a cobrança correspondente à tarifa mínima. Não se trata, portanto, de afirmar que determinados usuários seriam excluídos do benefício. A questão é de natureza distinta. Ao concentrar o desconto nos primeiros 5 m³, o benefício passa a representar parcela proporcionalmente maior da fatura dos usuários de menor consumo e parcela proporcionalmente menor da fatura à medida que o consumo se eleva. A opção introduz, dessa forma, um componente redistributivo na aplicação dos recursos. o caso concreto, entendo mais adequado o critério de repasse linear, conforme alternativa apresentada pela concessionária. Os recursos em discussão possuem natureza absolutamente excepcional e decorrem da recuperação de valores tributários cujo ônus econômico repercutiu, ao longo do tempo, sobre as tarifas suportadas pelos usuários. Por essa razão, considero que sua reversão deve buscar preservar, na maior medida possível, uma relação de proporcionalidade com a forma pela qual esse ônus foi distribuído entre os consumidores. Evidentemente, após aproximadamente três décadas de tramitação da demanda judicial, não é possível estabelecer correspondência individual entre os usuários que suportaram os efeitos tarifários no passado e aqueles que atualmente integram a base de consumidores. Justamente por essa razão, parece-me mais adequado adotar critério objetivo, impessoal

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

e proporcional, evitando-se introduzir, no momento da devolução, uma redistribuição que não decorre diretamente da origem econômica dos recursos. Há, ainda, uma consideração de natureza institucional e regulatória. A função distributiva constitui, na formulação clássica das finanças públicas, uma das funções próprias da atuação governamental. Evidentemente, decisões regulatórias podem produzir efeitos distributivos, e a própria estrutura tarifária dos serviços públicos pode incorporar mecanismos dessa natureza. Entretanto, entendo que deve haver especial cautela quando a Agência, diante de recursos extraordinários decorrentes da recuperação de valores anteriormente suportados pelos usuários, adota deliberadamente critério destinado a alterar a distribuição relativa desses benefícios entre diferentes perfis de consumo. O papel da regulação econômica exige a busca permanente do equilíbrio entre os interesses dos usuários, da concessionária e do poder concedente, preservando simultaneamente a modicidade tarifária, a adequada prestação dos serviços e sua sustentabilidade econômico-financeira. Nesse contexto, parece-me mais prudente que a destinação de recursos extraordinários como os ora analisados seja realizada mediante critérios tão neutros e proporcionais quanto possível. Acrescento que a concentração do desconto na primeira faixa de consumo pode produzir efeitos sobre a estrutura relativa das tarifas e sobre os mecanismos de financiamento existentes entre as diferentes faixas de consumo. Alterações dessa natureza ultrapassam a simples operacionalização da devolução dos recursos e podem produzir consequências econômicas e distributivas que recomendam avaliação regulatória específica. Entendo ainda que discussões destinadas a modificar, aprofundar ou reequilibrar os componentes distributivos da estrutura tarifária encontram espaço mais adequado no âmbito de processos próprios de revisão da estrutura tarifária, especialmente na Revisão Tarifária Periódica (RTP), acompanhados de estudos técnicos mais abrangentes e, quando cabível, de instrumentos de Análise de Impacto Regulatório (AIR), capazes de avaliar de forma sistemática as alternativas existentes e seus respectivos efeitos sobre os diferentes grupos de usuários, sobre a concessionária e sobre a sustentabilidade da prestação dos serviços. Por essas razões, embora acompanhe integralmente o entendimento de que os recursos decorrentes do precatório devem ser destinados à modicidade tarifária e revertidos em benefício dos usuários, divirjo quanto à forma proposta de sua aplicação, pelos motivos expostos. Presidente,

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

essa é a minha justificativa de divergência”. O Conselheiro-Presidente informou que havia então os votos divergentes dos Conselheiros Cequinel e Curado, e dois votos com o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator Ivo Lima solicitou ao Conselheiro-Presidente o pedido de palavra para algumas considerações: *“Gostaria só de chamar atenção quanto à peça recursal, eu até chamei a atenção aqui para o princípio da substanciação. A peça recursal e os nossos colegas aqui, perdoe ressaltar aquilo que já é sabido no Direito, peça recursal não pode extrapolar o pedido nela contido, então a peça recursal deve receber a resposta compatível com a argumentação trazida e resposta aos pedidos a ela executada. Verifico que nos votos, embora divergentes, não me pareceu divergente porque a divergência do Diretor Cequinel foi 100% modicidade tarifária. A divergência do Diretor Marcelo Curado também foi de 100% a modicidade tarifária. Isso não, então, nesse ponto, não há divergência. Então, quanto a recursos onerosos ou não onerosos, me parece que acabou o debate porque os quatro já votaram que não há recursos, né, que sejam onerosos a Sanepar. Então, nesse ponto não há divergência. Me chama um pouco a atenção. Há a questão de trazer fatos novos ou até mesmo de ideias novas ou elementos novos de melhor aplicação em fase recursal, por não caber, nos pedidos efetuados pela recorrente. Sr. Presidente, ela pede desconto e deixa bem claro que em todos os momentos, que o pedido sempre é para a manutenção dos 25% em favor da companhia. Portanto, eu brinquei. Quais foram os pedidos? Me perdoe fazer a leitura novamente aqui, só do trecho, dizendo assim, ó, palavras da própria recorrente, devendo se considerar, em qualquer caso, em qualquer caso, o direito da Sanepar em participar do 25% do valor do crédito. Então, o pedido da recorrente, embora traga vários questionamentos, mas todos eles focam, de que os 25% devem ir para a companhia. E esse tema me parece que foi aqui vencido pelos quatro diretores que já se manifestaram. Aí, as preocupações trazidas pelo voto divergente do Diretor Cequinel quanto à saturação de projetos, a prazo de execução, são questões estranhas ao recurso. Não estão em votação e não estão em debate e sequer em estudo neste objeto, neste momento. A destinação do recurso é 100% modicidade, 50% para investimentos não onerosos, e 50% foi objeto da fase de instrução. Fase de instrução foi baseada na norma, numa nota técnica aprovada por unanimidade, não houve voto divergente da nota técnica, e não houve voto divergente quanto à adoção 100% da nota técnica, não houve nenhuma observação nesse ponto ou*

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

naquele ponto, divirjo, não houve. Então, a linha de raciocínio, embora possam possuir ou não lógica e ter intenções A ou B, não é relevante, elas não comportam neste momento do procedimento. Eu, me perdoe a até a liberdade de fazer uma brincadeira, no departamento de normas e regulamentação, nós temos um ditado que diz o seguinte: recurso não reabre a fase de instrução, ele julga aquilo que foi pedido. A fase de instrução havia encerrado. O recurso não reabre fase instrução. Inclusive eu vi que teve um voto divergente, que sugeriu reabertura de consulta e não foi requerido. Então é fato consumado”. O Conselheiro Sérgio Cequinel Filho esclareceu que seria apenas uma contribuição. Em continuidade o Conselheiro Relator Ivo Lima: “Com certeza, é bem o que eu estou falando. A contribuição é boa. É uma contribuição que eu disse, contribuição ao raciocínio, mas que ele não cabe em fase de recurso, porque não foi pedido, não foi pedido. Então já vou ler a parte em seguida. Então, eu estou justificando porque não está contido no voto elementos novos ou ideias melhores, ou ideias diferentes, ou ideias complementares, pelo simples fato de não comportar nessa fase. Então, eu só queria justificar porque são raciocínios, são ideias. Não estou questionando se ele é real, se de fato assiste razão, se o raciocínio técnico está perfeito, isso seriam outras questões. Mas na fase recursal, esse debate não tem como ser apreciado. É só por isso que eu estou justificando, porque não está contido no voto”. O Conselheiro Marcelo Curado esclareceu: “Eu quis deixar bastante claro que a minha divergência em relação à forma de distribuição, em relação à forma de solução, a concessionária apresenta sim uma proposta alternativa. Ela propõe, inclusive faz parte do voto a discussão de ser linear, de não ser o método que foi definido pela nota técnica. E eu apreciei esse aspecto. A minha divergência, eu quero deixar bastante claro, porque isso depois pode ter outras repercussões. Eu poderia simplesmente dizer que divirjo, não é esse meu objetivo. O objetivo é deixar claro, estamos todos unidos em relação a 100% de modicidade tarifária. Mas no processo, a Sanepar apresenta argumentos, elementos que, na minha análise quanto à forma devem se abarcar. Se o voto do relator não abarca essas questões. É uma outra questão. Eu concordo, inclusive com relator, de que o fulcro do processo é a questão da modicidade tarifária, dos 100%, né, de 25% de recursos para a concessionária. Mas a minha divergência, eu quero deixar isso muito claro, porque eu acho que isso pode ter repercussões posteriores e que eu divirjo apenas exclusivamente

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

no que se refere à alocação, à forma de alocação. Dado 100% de modicidade tarifária". Seguindo o Conselheiro-Presidente: "Bom, nós estamos vendo aqui que tem dois a dois, e o voto de minerva é do presidente. E considerando o momento, nós retomamos exatamente a nota técnica, aprovada por unanimidade pelo Grupo Intersetorial e pelos diretores da Sanepar, em reunião do Conselho Diretor. Então, isso aí é ponto pacífico. Se é ponto pacífico, eu voto com o relator". Antes do encerramento da reunião foi retificado que o Conselheiro-Presidente quis dizer *"pelos diretores da Agepar"*. Assim, foi mantida, por unanimidade, a destinação de 100% para a modicidade tarifária e, em face da divergência parcial sobre a forma de alocação do percentual relativo a investimentos não onerosos e desconto nas faturas, o Conselheiro-Presidente realizou o voto de qualidade e declarou aprovado o Voto e a proposta do Conselheiro Ivo Ericsson Camargo de Lima sobre conhecer do recurso administrativo interposto pela Sanepar, indeferir o requerimento de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, negar-lhe provimento, inclusive quanto aos pedidos subsidiários, com a manutenção integral de 100% para a modicidade tarifária, nos termos da Resolução n.º 39/2026 e da Nota Técnica n.º 2/2026-GTI, por seus próprios fundamentos (mov. 4). Dando sequência à reunião, o Conselheiro-Presidente passou então ao **ITEM IV** da pauta, Protocolo n.º 25.343.433-3. AGEPAR. Competência regulatória para serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - Norma de Referência n.º 12/2025-ANA, passando a palavra a Conselheira Relatora Rejane Maria Schirr Scolari que, por meio de projeção eletrônica, compartilhou o conteúdo de seu Voto e destacou os principais tópicos da Ementa, Relatório e Fundamentação, conforme consta nas folhas 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três), movimento 10 (dez) do processo. A Conselheira Relatora mencionou que o protocolo foi iniciado pelo Memorando n.º 012/2026-CANR (mov. 02), por sugestão da Comissão de Acompanhamento das Normas de Referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, tendo como objeto o encaminhamento acerca de eventual conflito aparente de normas, por ocasião da aplicabilidade da NR12-ANA, que dispõe sobre a estruturação dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (Anexo 1), carecendo de uma definição institucional a respeito da regulação dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas por parte desta autarquia. A informação Técnica n.º 19/2026 da Coordenadoria Jurídica da

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

Diretoria de Normas e Regulamentação (CJU/DNR), mov. 5, examinou o regime jurídico do saneamento básico instituído pela Lei Federal n.º 11.445/2007, pela Lei Complementar Estadual n.º 222/2020, pela Lei Complementar Estadual n.º 237/2021 e pela Norma de Referência ANA n.º 12. A CJU/DNR considerou a drenagem e o manejo de águas pluviais urbanas como componente do saneamento básico, de modo que tal serviço deve ser regulado independentemente da forma de prestação, somando a isso, as atribuições às microrregiões de funções públicas comuns também relativamente ao manejo de águas urbanas conferidas pela Lei Complementar n.º 237/2021. Nesse viés, o parecer jurídico delineou dois cenários interpretativos possíveis: - Primeiro Cenário: Aplicação de interpretação sistemática, teleológica e extensiva do art. 23 da LCE n.º 237/2021 conjugado com a NR 12/ANA; - Segundo Cenário: Interpretação literal e restritiva do art. 23. Deste modo, a Coordenadoria Jurídica registrou que, em razão da relevância institucional da matéria, seria recomendável que o Conselho Diretor deliberasse sobre o tema, estabelecendo orientação uniforme para toda a Agência. Assim, pareceu proporcional e razoável que o Conselho Diretor adote, como posição oficial da Agência, o primeiro cenário delineado na Informação Técnica n.º 19/2026, por ser juridicamente o mais adequado. Importa consignar que a presente deliberação se limita à definição do entendimento institucional da AGEPAR acerca da competência regulatória. Não se pretende, neste momento, deliberar sobre a implementação operacional da regulação, celebração de instrumentos específicos, cronogramas de atuação ou providências executivas, matérias que permanecerão sujeitas às competências próprias das Diretorias técnicas e às deliberações futuras que eventualmente se fizerem necessárias. Ao final, a Conselheira Relatora apresentou, em seu Voto, a proposição para a seguinte decisão do Conselho Diretor/AGEPAR: aprovar o cenário 1 da Informação Técnica n.º 19/2026 da Coordenadoria Jurídica da Diretoria de Normas e Regulamentação (CJU/DNR) como interpretação institucional da AGEPAR quanto à regulação dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. Por fim, a Conselheira Relatora destacou as providências administrativas determinadas em seu Voto, indicadas no número 3 (três) – DISPOSITIVO, item 3.2 (três ponto dois), folha 34 (trinta e quatro), movimento 10 (dez) do processo. Retomando a palavra, o Conselheiro-Presidente agradeceu a Conselheira Relatora e submeteu o Relatório e Voto à discussão. Como não houve quem quisesse

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

fazer uso da palavra, o Conselheiro-Presidente submeteu o tema para votação. Indagado, o Conselheiro Ivo Lima declarou acompanhar o Voto da Conselheira Relatora, seguido pelos Conselheiros Sérgio Cequinel Filho e Marcelo Curado. Diante da votação, o Conselheiro-Presidente declarou aprovado o Voto e a proposta da Conselheira Rejane Maria Schirr Scolari sobre a aprovação do cenário 1 da Informação Técnica n.º 19/2026 da Coordenadoria Jurídica da Diretoria de Normas e Regulamentação (CJU/DNR) como interpretação institucional da AGEPAR quanto à regulação dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, por unanimidade. Dando sequência à reunião, o Conselheiro-Presidente passou então ao **ITEM V** da pauta, Protocolo n.º 25.924.250-9. ABALINE. Reajuste Tarifário - Transporte Aquaviário de Passageiros Taxi Náutico passando a palavra ao Conselheiro Relator Sergio Luiz Cequinel Filho que, por meio de projeção eletrônica, compartilhou o conteúdo de seu Voto e destacou os principais tópicos da Ementa, Relatório e Fundamentação, conforme consta nas folhas 92 (noventa e dois) a 95 (noventa e cinco), movimento 25 (vinte e cinco) do processo. O Conselheiro Relator mencionou que o protocolo foi instaurado a partir do Ofício n.º 027/2026 (mov. 03), apresentado pela Associação dos Barqueiros das Baías do Litoral Norte do Estado do Paraná – ABALINE, por meio do qual solicitou o reajuste da tarifa-teto referente ao serviço de transporte aquaviário de passageiros, na modalidade táxi-náutico, previsto no Chamamento Público n.º 01/2025, apresentando, para tanto, memória de cálculo. No mesmo expediente, a Associação também apresentou valores relativos à tarifa de administração e exploração do terminal de passageiros sob sua gestão. A instrução processual evidenciou, que a presente análise deve se restringir à tarifa-teto do transporte aquaviário na modalidade táxi-náutico. Embora a ABALINE tenha inicialmente incluído em sua solicitação valores relativos à administração e exploração do terminal de passageiros, a Informação Técnica n.º 083/2026 da Coordenadoria de Regulação Econômica de Transporte – CTR/DRE (mov. 18) delimitou expressamente a matéria submetida à homologação da AGEPAR, registrando que a tarifa de exploração do terminal, objeto do Contrato n.º 221/2021, será tratada no protocolo n.º 25.750.043-8, juntamente com as tarifas do serviço de transporte de passageiros na modalidade barcos. Assim, à vista da instrução processual, verifica-se que o reajuste da tarifa-teto do transporte aquaviário na modalidade táxi-náutico observa os parâmetros estabelecidos no

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

Chamamento Público nº 01/2025, tendo a área técnica aplicado o IPCA correspondente ao período de referência (maio de 2025 a abril de 2026) e apurado o percentual de 4,3915% (quatro inteiros, três mil, novecentos e quinze décimos de milésimo por cento), que eleva a tarifa de R\$ 36,50 (trinta e seis reais e cinquenta centavos) para R\$ 38,10 (trinta e oito reais e dez centavos) por passageiro e por trecho. Dessa forma, não se identificam óbices à homologação do reajuste proposto. Ao final, o Conselheiro Relator apresentou, em seu Voto, a proposição para a seguinte decisão do Conselho Diretor/AGEPAR: homologação do reajuste de 4,3915% (quatro inteiros, três mil, novecentos e quinze décimos de milésimo por cento) da tarifa-teto referente à execução dos serviços públicos de transporte aquaviário de passageiros, na modalidade táxi-náutico, objeto do Chamamento Público nº 01/2025, passando o valor de R\$ 36,50 (trinta e seis reais e cinquenta centavos) para R\$ 38,10 (trinta e oito reais e dez centavos) por passageiro e por trecho, para o período de maio de 2026 a abril de 2027. Ainda, pela aprovação da minuta de Resolução constante dos autos, devendo sua versão final ser ajustada ao teor da presente decisão, especialmente para que, na ementa, onde consta “para o período de maio de 2026 e abril de 2027”, passe a constar “para o período de maio de 2026 a abril de 2027”. Ressalvando-se que a presente decisão não abrange a tarifa relativa à administração e exploração do terminal de passageiros, objeto do Contrato nº 221/2021, cuja análise será realizada no protocolo nº 25.750.043-8. Por fim, o Conselheiro Relator destacou as providências administrativas determinadas em seu Voto, indicadas no número 3 (três) – DISPOSITIVO, item 3.4 (três ponto quatro), folha 96 (noventa e seis), movimento 25 (vinte e cinco) do processo. Retomando a palavra, o Conselheiro-Presidente agradeceu o Conselheiro Relator e submeteu o Relatório e Voto à discussão. Como não houve quem quisesse fazer uso da palavra, o Conselheiro-Presidente submeteu o tema para votação. Indagado, o Conselheiro Marcelo Curado declarou acompanhar o Voto do Conselheiro Relator, seguido pelos Conselheiros Ivo Lima e Rejane Schirr. Diante da votação, o Conselheiro-Presidente declarou aprovado o Voto e a proposta do Conselheiro Sergio Luiz Cequinel Filho sobre a homologação do reajuste de 4,3915% (quatro inteiros, três mil, novecentos e quinze décimos de milésimo por cento) da tarifa-teto referente à execução dos serviços públicos de transporte aquaviário de passageiros, na modalidade táxi-náutico, objeto do Chamamento Público nº

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

01/2025, passando o valor de R\$ 36,50 (trinta e seis reais e cinquenta centavos) para R\$ 38,10 (trinta e oito reais e dez centavos) por passageiro e por trecho, para o período de maio de 2026 a abril de 2027, por unanimidade. Dando sequência à reunião, o Conselheiro-Presidente passou então ao **ITEM VI** da pauta, Protocolo n.º 22.821.951-7. AGEPAR. Proposta de Resolução referente à regulamentação dos critérios para concessão da Promoção por Capacitação aos servidores do Quadro Próprio da AGEPAR – QPA, passando a palavra a Conselheira Relatora Rejane Maria Schirr Scolari que, por meio de projeção eletrônica, compartilhou o conteúdo de seu Voto e destacou os principais tópicos da Ementa, Relatório e Fundamentação, conforme consta nas folhas 111 (cento e onze) a 117 (cento e dezessete), movimento 26 (vinte e seis) do processo. Ao final, a Conselheira Relatora apresentou, em seu Voto, a proposição para a seguinte decisão do Conselho Diretor/AGEPAR: aprovação da minuta de Resolução que regulamenta os critérios para concessão da Promoção por Capacitação aos servidores do Quadro Próprio da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, com a incorporação das adequações formais e materiais sugeridas no item 2.15 e 2.17 desse documento. Por fim, a Conselheira Relatora destacou as providências administrativas determinadas em seu Voto, indicadas no número 3 (três) – DISPOSITIVO, item 3.2 (três ponto dois), folhas 117 (cento e dezessete) e 118 (cento e dezoito), movimento 26 (vinte e seis) do processo. Retomando a palavra, o Conselheiro-Presidente agradeceu a Conselheira Relatora e submeteu o Relatório e Voto à discussão. Como não houve quem quisesse fazer uso da palavra, o Conselheiro-Presidente submeteu o tema para votação. Indagado, o Conselheiro Ivo Lima declarou acompanhar o Voto da Conselheira Relatora, seguido pelos Conselheiros Marcelo Curado e Sérgio Cequinel Filho. Diante da votação, o Conselheiro-Presidente declarou aprovado o Voto e a proposta da Conselheira Rejane Maria Schirr Scolari sobre a aprovação da minuta de Resolução que regulamenta os critérios para concessão da Promoção por Capacitação aos servidores do Quadro Próprio da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, com a incorporação das adequações formais e materiais sugeridas no item 2.15 e 2.17 desse documento, por unanimidade. Dando sequência à reunião, o Conselheiro-Presidente passou então ao **ITEM VII** da pauta, Assuntos Gerais. O Conselheiro-Presidente, deixou livre a palavra para manifestação dos

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

demais Conselheiros. O Conselheiro-Presidente passou a palavra ao Conselheiro Marcelo Luiz Curado que informou que tinha previsto a realização da apresentação do Relatório do Plano Anual de Capacitação da Agepar – 1º Semestre de 2026 pela Chefe da Coordenadoria de Recursos Humanos da Diretoria Administrativa Financeira Luísa Batista de Souza, no entanto considerando o adiantado da hora, questionou se deveria ocorrer ou se poderia ser em outro momento. Sendo acordado que a apresentação do Relatório do Plano Anual de Capacitação da Agepar – 1º Semestre de 2026 ocorrerá em outro momento. Como não houve mais nenhuma manifestação, pedido de palavra ou outro assunto para deliberação, o Conselheiro-Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrados os trabalhos da 19ª (décima nona) Reunião ORDINÁRIA do Conselho Diretor da AGEPAR de dois mil e vinte e seis, às 19h48min (dezenove horas e quarenta e oito minutos), sendo lavrada a presente Ata que, vai assinada pelos Conselheiros presentes e pela Chefe de Gabinete da Presidência, em exercício que secretariou a reunião.

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)

RUBENS BUENO
Diretor Presidente
Conselheiro-Presidente

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)

MARCELO LUIZ CURADO
Diretor Administrativo Financeiro
Conselheiro

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)

REJANE MARIA SCHIRR SCOLARI
Diretora de Regulação Econômica
Conselheira

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)

SERGIO LUIZ CEQUINEL FILHO
Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços
Conselheiro

CONSELHO DIRETOR
ATA
REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 19/2026
(CONVOCAÇÃO N.º 19/2026 – RCD - O)

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)

IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA
Diretor de Normas e Regulamentação
Conselheiro

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)

MAYARA LEONARDI GONÇALVES
Chefe de Gabinete, em exercício
Portaria nº 037/2026-CRH/DAF-AGEPAR

Download realizado por Mayara Leonardi Gonçalves
CPF XXX.732.249-XX em 24/08/2026 10:46

Documento: **ATAdarCD192026O18082026Convocacao192026.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Mayara Leonardi Gonçalves (XXX.732.249-XX)** em 20/08/2026 17:32 Local: AGEPAR/DP/GAB, **Sergio Luiz Cequinel Filho (XXX.292.809-XX)** em 21/08/2026 12:29 Local: AGEPAR/DFQ, **Ivo Ericsson C Lima (XXX.787.479-XX)** em 21/08/2026 13:27 Local: AGEPAR/DNR, **Rejane Maria Schirr Scolari (XXX.212.619-XX)** em 21/08/2026 14:57 Local: AGEPAR/DRE, **Marcelo Luiz Curado (XXX.439.118-XX)** em 24/08/2026 10:34 Local: AGEPAR/DAF, **Rubens Bueno (XXX.464.209-XX)** em 24/08/2026 10:41 Local: AGEPAR/DP/GAB.

Inserido ao protocolo **26.219.533-3** por: **Mayara Leonardi Gonçalves** em: 20/08/2026 17:26.

Download realizado por Mayara Leonardi Goncalves
CPF XXX.732.249-XX em 24/08/2026 10:46



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: